

094ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600040-33.2021.6.06.0094**

PROCESSO : 0600040-33.2021.6.06.0094 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (FORTALEZA - CE)

RELATOR : 094ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ

REQUERENTE : ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE DUMMAR ANTERO (17110/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL

094ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600040-33.2021.6.06.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE

REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE DUMMAR ANTERO - CE17110

SENTENÇA

Vistos.

Face ao certificado sob ID 85859918, homologo a validação das fichas de apoioamento aptas ao PARTIDO ALIANÇA PELO BRASIL apresentadas nos autos do presente processo.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral.

Após, arquite-se, adotadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FORTALEZA, 27 de abril de 2021.

Luciana Teixeira de Souza

Juíza Eleitoral

SENTENÇAS**SENTENÇA**

AÇÃO PENAL Nº 16-30.2016.6.06.0094

PROTOCOLO: 144.869/2008

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DENUNCIADO:FRANCISCO DAS CHAGAS MAGALHAES MESQUITA

DENUNCIADO:FRANCISCO ROBERTO PINTO LEITE

DENUNCIADO:ANTONIO IVAN RODRIGUES

DENUNCIADO:FRANCISCO IRAN OLIVEIRA

PROCURADORES: DR. VALBER PAULO MARTINS GOMES OAB/CE 23.093; DRA. GISELLE SOUSA DA FONSECA OAB/CE 40.440; DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR OAB/CE 6.986, DR. MARCOS DA SILVA MOREIRA OAB/CE 8.030, DR. JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS OAB

/CE 12.422, DR. ANTONIO KLEINER PIMENTEL DE ARAUJO OAB/CE 30.281, DRA. ANA RACHEL MAGALHÃES MESQUITA DE OLIVEIRA OAB/CE 29.740, DRA. ANA PAOLA LOPES DE MELO CÉSAR OAB/CE 14.356

1. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Ceará, através de seu representante, ofertou denúncia em desfavor de FRANCISCO IRAN OLIVEIRA, ANTÔNIO IVAN RODRIGUES, FRANCISCO DAS CHAGAS MAGALHÃES MESQUITA, FRANCISCO ROBERTO PINTO LEITE, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática das condutas tipificadas no art. 360 e seguintes do Código Eleitoral.

Alega o Ministério Público que no dia 04 de outubro de 2008, nesta urbe, os acusados dentro da jurisdição desta 94ª Zona Eleitoral, em concordância de atos e objetivos em relação à vontade delituosa, descumpriram a proibição prevista no artigo 5ª da Lei 6.091/74, que veda o transporte de eleitores no interstício compreendido entre um dia antes e outro depois das eleições.

Aduz que através do inquérito policial o denunciado ANTÔNIO IVAN RODRIGUES SAMPAIO, Gerente de Turismo da empresa HORIZONTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, concessionária das linhas Fortaleza/Guaraciaba do Norte, Fortaleza/Ipueiras, Fortaleza/Nova Russas, em acordo verbal com a empresa NEW AGE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA-ME, efetuou a cessão de 04(quatro) ônibus, durante o período eleitoral de 2008.

Afirmou que a prática é corriqueira entre as empresas, em época de grande movimentação de passageiros, e dentre eles, estaria um ônibus da marca Mercedes Benz, placa HVJ 8218, azul, que faria o percurso de Fortaleza à Santa Quitéria/CE, na data de 04/10/2008, véspera de eleição.

No referido dia, o denunciado FRANCISCO IRAN DE OLIVEIRA, motorista profissional da empresa NEW AGE, conduziu o aludido ônibus a um ponto da Avenida Mister Hull, considerado local não autorizado para embarque, e mesmo assim, pegou passageiros (todos eleitores da cidade de Santa Quitéria) identificados no inquérito, tendo em tese, os mesmos, sido favorecidos com passagens gratuitas, do candidato a prefeito, Sr. Francisco das Chagas Magalhães Rodrigues.

Depois do referido embarque, adentraram no ônibus o Delegado de Polícia, o Dr. José Eduardo Cortez, na época promotor titular desta 94ª Zona, e agentes Federais, apreendendo 24(vinte e quatro) bilhetes de passagem emitidos pela empresa HORIZONTE, correspondente ao trecho Fortaleza-IPU, dentre os quais, 03 (três) grampeados com propaganda eleitoral do candidato a prefeito, também acusado nestes autos, propaganda de outra candidata e um mapa de viagem com o percurso retro citado.

Diante do cenário, denunciou o Ministério Público, os acusados em epígrafe, por entender que através dos atos narrados, em

conjunto com os depoimentos constantes no IPL 1328/2008, ocorreu infringência à proibição de transporte ilegal de eleitores.

A denúncia foi recebida, em decisão proferida no dia 02 de agosto de 2016.

Citados, por meio de Carta, com juntada de AR, os réus FRANCISCO DAS CHAGAS MAGALHAES MESQUITA, FRANCISCO IRAN DE OLIVEIRA E FRANCISCO ROBERTO PINTO LEITE, não tendo sido devolvido o AR da citação endereçada ao Sr. ANTONIO IVAN RODRIGUES.

Expedida Carta de Citação ao Sr. ANTONIO IVAN RODRIGUES, devidamente cumprida, às folhas 449.

Às folhas 461, o Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS MAGALHÃES MESQUITA, apresentou defesa preliminar, alegando ausência de elementos que o correlacionasse ao ocorrido.

Em sequência, o acusado Sr. ANTONIO IVAN RODRIGUES SAMPAIO, apresentou defesa requerendo a improcedência da ação, haja vista não possuir nenhuma ingerência sobre venda de passagens, cuja responsabilidade era do departamento específico.

Na folha 494, constante Certidão do Chefe de Cartório, informando que somente os Senhores Francisco das Chagas Magalhães Mesquita e o Sr. Antonio Ivan Rodrigues Sampaio, apresentaram defesa.

Designada audiência de instrução para o dia 12 de abril de 2017, às 10:00hs, expedidos mandados de intimação.

A Defensoria Pública da União apresentou petição em 06/04/2017, arguindo que a citação dos réus FRANCISCO IRAN OLIVEIRA e FRANCISCO ROBERTO PINTO LEITE, seriam nulas de pleno direito, tendo em vista a realização ter se dado pelos correios, quando deveria ter sido feita por oficial de justiça.

Em sequência, a MM. Juíza Eleitoral, acolheu a suscitação realizada, e determinou nova citação a ser feita por Oficial de Justiça, o que ocorrera na sequência, conforme se verifica na folha 503.

Na Folha 506, verifica-se a apresentação de defesa pelo acusado FRANCISCO ROBERTO PINTO LEITE, requerendo o indeferimento do processo, por inépcia da inicial.

Em seguimento, o Sr. Francisco Iran Oliveira juntou a defesa prévia, pedindo que fosse julgada improcedente a demanda, com a absolvição sumária do réu.

Depois de sucessivos adiamentos, foi realizada audiência de instrução no dia 10 de agosto de 2018, às 09hs, para oitiva das testemunhas arroladas.

Na sequência foi designada para o dia 14/12/2018 às 09hs, audiência para interrogatório dos réus, mas dada a ausência do réu FRANCISCO ROBERTO PINTO LEITE, foi marcada nova audiência para o dia 08 de fevereiro de 2019.

Adiada novamente a audiência, em razão de inúmeras tentativas de intimação que perduraram quase 01 (um) ano, abriu-se vista ao Ministério Público que se manifestou às folhas 659, pela expedição de precatória ao Juízo da 17ª ZE, haja vista consulta realizada ao Sistema de Informações Eleitorais-SIEL, de acordo com o endereço ali informado, o que foi de pronto, acolhido por este Juízo.

Expedida a Precatória foi devolvida informando que o Sr. Francisco Roberto Pinto Leite residiria em Fortaleza, razão pelo não cumprimento da mesma.

Na sequência, o Ministério Público requereu a decretação de revelia.

Novo despacho às folhas 668, ponderando a nova possibilidade de realização de audiência por videoconferência, renovando intimação dos representantes dos acusados para que informassem no prazo de 3(três) dias, o telefone, WhatsApp e e-mail de seus clientes.

Realizado o interrogatório do Sr. Francisco Roberto Pinto Leite dia 08/09/2020, às 10:00hs, o réu enfatizou o seu desconhecimento

acerca do fato, conforme CD acostado às folhas do volume 04 dos presentes autos.

Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, na qualidade de autor da presente ação penal, se manifestou nas alegações finais, pela improcedência da ação penal e consequente ABSOLVIÇÃO dos acusados em tela.

Juntada ainda, alegações finais do réu FRANCISCO ROBERTO PINTO LEITE, requerendo a absolvição, alegando insuficiência do conjunto probatório.

Em seguida, encontram-se as alegações finais de ANTÔNIO IVAN RODRIGUES SAMPAIO, requerendo igualmente a absolvição por insuficiência de provas e ainda de tipificação penal.

Certificada ausência de alegações do réu FRANCISCO DAS CHAGAS MAGALHÃES MESQUITA, foi determinado às folhas 711, remessa dos autos à Defensoria Pública da União, que apresentou alegações finais, fls. 711 a 723, requerendo a absolvição do réu por ausência de provas.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os acusados foram validamente citados e tiveram oportunidade de defesa assegurada. Não vislumbro nulidade dos atos processuais praticados, não havendo necessidade de qualquer diligência.

Passo ao exame do mérito do processo.

2.1 TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES (ART. 11º, III C/C ART. 5º E 10º DA LEI 6.091/76)

A materialidade e a autoria da conduta narrada na denúncia não restaram provadas no transcorrer do processamento do feito, uma vez que a forma de dolo requestada via jurisprudencial, é o dolo específico, na realização do ato de transporte ilegal de eleitores. Contudo, a prova oral colhida em juízo não demonstra que os acusados tinham intenção de transportar ilegalmente os eleitores para os fins colimados no proibitivo legal.

As provas indiciárias não foram confirmadas em juízo, uma vez que os depoimentos que serviram de embasamento para denúncia, não foram ratificados durante a instrução processual, sejam eles, Sr. José Alves de Sousa, Sr. Antônio Alves Duarte, Sr. Luís Antônio Laureano, Sr. Francisco Manoel da Silva Oliveira, Sra. Diana Carla Moraes dos Santos, tendo inclusive, o Ministério Público Eleitoral, se manifestado pela absolvição dos acusados.

A legislação debatida, prevê: Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo: • V. nota ao art. 11, III, desta lei sobre o Ac.-TSE, de 12.9.2017, no AgR-REspe nº 133 e outros. I - a serviço da Justiça Eleitoral; II - coletivos de linhas regulares e não fretados; III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família; IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º. Art. 10. É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana.

Art. 11. Constitui crime eleitoral: III -descumprir a proibição dos artigos 5º,8º e 10: Pena -reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral); • Ac.-TSE, de 12.9.2017, no AgR-REspe nº 133; de 4.8.2015, no REspe nº 305 e, de 7.8.2008, no AgRgREspe nº 28517: o tipo previsto neste inciso exige o fornecimento do transporte com o fim explícito de aliciar eleitores. • Ac.-TSE, de 13.4.2004, no REspe nº 21401: este inciso revogou a parte final do art. 302 do CE - "inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo".

De acordo com jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, o dolo genérico não é bastante para a configuração do crime em enfoque, exigindo-se, nesses casos, o dolo específico expresso no aliciamento de eleitores em prol de determinado partido ou candidato, consoante demonstram os julgados assim ementados, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE ELEITORES. DOLO ESPECÍFICO. NÃO COMPROVAÇÃO. LEI N. 6.091/74, ARTS. 5º E 11. CÓDIGO ELEITORAL, ART 302. Para a configuração do crime previsto no art. 11, III, da Lei n. 6.091/74, há a necessidade de o transporte ser praticado com o fim explícito de aliciar eleitores. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. [TSE. Ac. n. 21.641, de 19.5.2005, Rei. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira - grifei].

EMENTA - ELEIÇÕES 2012. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA. ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. ART. 11, III DA LEI 6091/74. CONDENAÇÃO. RECURSO CRIMINAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. FRAGILIDADE. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Sem prova segura de que o recorrente utilizou-se de meio fraudulento não se pode falar em crime de transferência fraudulenta de título eleitoral. 2. O crime de transporte irregular de eleitores tem como dolo específico o especial fim de agir, de influenciar a liberdade do voto do eleitor, o que não restou comprovado nos

autos. 3. Recurso conhecido e provido para absolver o réu com efeitos extensivos à corré que não recorreu. (TRE-PR - RC: 2368 SANTA CECÍLIA DO PAVÃO - PR, Relator: ROGÉRIO DE ASSIS, Data de Julgamento: 09/03/2020, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 11/03/2020)

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2016. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. VÍDEOS. ELEITORES ALICIDADOS. NÃO IDENTIFICAÇÃO. DEPOIMENTOS QUE CONFIRMAM A ILICITUDE. INEXISTÊNCIA. PROVA ROBUSTA PARA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 11, III, DA LEI Nº 6.091/74. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECRETO ABSOLUTÓRIO DO ACUSADO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A ausência de provas robustas e inconcussas de forma a supedanear a ocorrência de um ilícito penal conduz à descaracterização do tipo. 2 - No caso, do cotejo entre

a prova documental e a prova testemunhal obtida em juízo, não se verifica a identificação de um único eleitor sequer, o qual supostamente teria sido aliciado mediante concessão de transporte para o exercício de seu voto. 3 - Na espécie, não restou comprovado o dolo específico da conduta, qual seja, a finalidade eleitoral de transporte irregular de eleitores. 4 - "(...) A conformação da conduta ao tipo penal do transporte irregular de eleitores exige não apenas a presença do elemento "fornecimento de transporte a eleitores", mas, também, da finalidade de aliciar eleitores, conspurcando o livre exercício do voto. Precedente do Supremo Tribunal Federal. (...) (TSE, AgR-REspe nº 133, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJ - 29/09/2017, Pág. 50-51) 5 - Manutenção da absolvição. Recurso desprovido. (TRE-CE - RC: 44753 ITATIRA - CE, Relator: TIAGO ASFOR ROCHA LIMA, Data de Julgamento: 02/04/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 62, Data 04/04/2019, Página 08)

RECURSOS CRIMINAIS. AÇÃO PENAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ART. 288, C/C OS ARTS. 29 E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONCURSO DE PESSOAS. ELEIÇÕES 2016. MATÉRIA PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA EM UMA DAS INTERPOSIÇÕES. AFASTADA A ILICITUDE DA PROVA. MÉRITO. COMPROVADAS A ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E A CORRUPÇÃO ELEITORAL. ATIPICIDADE DELITIVA

QUANTO AOS 2º, 3º E 6º FATOS. REFORMA DA SENTENÇA NO PONTO. REDIMENSIONADO O QUANTUM DA PENALIZAÇÃO. DESCABIDA A EXECUÇÃO IMEDIATA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Matéria preliminar. 1.1. É intempestivo o recurso interposto após o prazo de dez dias previsto no art. 362 do Código Eleitoral. Não conhecimento. 1.2. O TSE possui entendimento firmado no sentido de que é lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, quando inexistente causa legal de sigilo ou de reserva de conversação (RESPE n. 42448, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 27.2.2020). Prefacial afastada. 2. Fatos já analisados em pretérita Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, cujo resultado desconstituiu mandato de suplente a vereador. Exame, agora, sob a ótica do Direito Penal Eleitoral, tendo em vista que o princípio da independência entre as instâncias possibilita que uma determinada conduta seja, ao mesmo tempo, enquadrada como ilícito civil, administrativo e penal. Alegada prática de crime eleitoral mediante a entrega de vantagem consistente na realização de exames médicos, agendados por meio de fraude à lista de atendimento do Sistema Único de Saúde - SUS, para fins de obtenção de votos nas eleições municipais de 2016. Incurção nas penas previstas no art. 299 do Código Eleitoral e art. 288, c/c o art. 29, e art. 71, todos do Código Penal. 3. Do 1º Fato - Crime de associação criminosa (art. 288 do Código Penal). Provas fartas e incontestáveis do cometimento da fraude na ordem cronológica de

atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS) por intermédio da aliança deliberada dos agentes para a prática da ação tipificada no art. 299 do Código Eleitoral. Suficientemente comprovada a associação consciente e voluntária dos recorrentes com a finalidade de praticar o crime de

corrupção eleitoral, devendo ser mantida a condenação. 4. Dos 2º, 3º e 6º Fatos - Corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral). O TSE possui firme jurisprudência no sentido de que o delito de corrupção eleitoral não se perfectibiliza com a mera entrega de um benefício. Exige-se, para sua consumação, o dolo específico, caracterizado pela intenção de obter a promessa de voto do eleitor. Na espécie, a finalidade eleitoral deu-se de forma diferida no tempo, após o momento da entrega da benesse, não sendo cabível compreender que o dolo específico se apresente a posteriori, depois da prática das condutas de dar, oferecer ou prometer. Ausente o elemento subjetivo consistente na finalidade específica de obter o voto do eleitor no momento da entrega da vantagem, impondo o reconhecimento da atipicidade delitiva. Parcial acolhimento aos recursos, para o fim de absolver os recorrentes, com fundamento no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal. 5. Dos 4º e 5º Fatos - Corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral). Perfeitamente delineada a presença do elemento subjetivo que caracteriza o crime de corrupção eleitoral com relação a dois eleitores identificados. Existência de farta prova a apontar, de forma extremamente segura, o cometimento do delito de corrupção eleitoral consistente na negociação do voto para a realização de exames médicos pelo SUS de forma mais rápida, fora da espera na ordem cronológica do sistema de saúde e em clínica não cadastrada para atendimento de pacientes provenientes de fora da capital. Evidente a vinculação do auxílio médico com a candidatura, devendo ser mantida a sentença nesse ponto. 6. Redimensionado o quantum de penalização fixado na sentença. Reduzidas as penas definitivas e afastada a condenação ao pagamento de custas. Rejeitado o pedido de execução provisória da pena, conforme recente entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs n. 43, 44 e 54 sobre a impossibilidade de execução da pena pelo simples exaurimento das instâncias ordinárias (Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 7.11.2019). 8. Parcial provimento dos recursos criminais, estendendo a decisão para o apelo não conhecido, por aplicação do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal. (TRE-RS - RC: 385 SÃO LOURENÇO DO SUL - RS, Relator: RAFAEL DA CÁS MAFFINI, Data de Julgamento: 05/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 08/10/2020)

3.DISPOSITIVO

Desse modo, o conjunto probatório produzido nos autos é insuficiente para demonstrar que os acusados agiram com dolo específico no sentido de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto ou de aliciar eleitores. O tipo penal do art. 11, inciso III, da Lei n. 6.091/1974 e também o seu equivalente no Código Eleitoral (art. 302 da Lei n. 4.737/1965), exigem esta finalidade, que não ficou demonstrada no caso, pois toda a prova produzida leva à conclusão de que os acusados não tiveram a intenção de aliciar eleitores.

Ante as considerações expostas, em consonância com a manifestação ministerial, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal a fim de absolver os acusados FRANCISCO IRAN OLIVEIRA, ANTONIO IVAN RODRIGUES, FRANCISCO DAS CHAGAS MAGALHÃES MESQUITA, FRANCISCO ROBERTO PINTO LEITE, já devidamente qualificado nos autos, da imputação que lhe foi irrogada na denúncia, qual seja, incurso no art. 11, inciso III, da Lei n. 6.091/1974, por falta de dolo específico, com fundamento no disposto no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 23 de abril de 2021.

LUCIANA TEIXEIRA DE SOUZA

Juíza Eleitoral

099ª ZONA ELEITORAL